SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098513 - SP (2026/0195251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ROSA GOBI (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado da condenação proferida na apelação criminal, sob o fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e inexistência de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. A impetração originária alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando constrangimento ilegal e pretendendo a revisão da condenação por roubo majorado, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa.

3. As decisões anteriores. O *writ* não foi aceito por decisão monocrática, por ter sido manejado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60699636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c6200da-6544-4ba5-8fb6-522cc7a46976

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) a alegada irregularidade do reconhecimento pessoal, em desacordo com o art. 226 do CPP, justifica a concessão da ordem quando a condenação se apoia em conjunto probatório autônomo e independente; e (iii) a via do *habeas corpus* admite o reexame do acervo fático-probatório, especialmente após o encerramento da jurisdição ordinária.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta, como regra, para enfrentar matéria coberta pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade.

6. Ausência de demonstração de constrangimento ilegal manifesto nas razões do agravo regimental, que apenas reiteram os argumentos da impetração, não sendo suficiente para excepcionar a orientação jurisprudencial.

7. O acórdão de origem consignou que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal questionado, mas em conjunto probatório autônomo, harmônico e convergente, apto a demonstrar a autoria e a materialidade do delito, alinhando-se à jurisprudência que afasta nulidade quando há outras provas robustas independentes do reconhecimento.

8. A revisão da conclusão sobre autoria e materialidade demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado.

9. A superação do óbice do trânsito em julgado somente se admite diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 994.463/CE, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, HC 1.100.640, DJEN 29.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.050/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.951/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026.

Documento eletrônico VDA60699636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c6200da-6544-4ba5-8fb6-522cc7a46976

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c6200da-6544-4ba5-8fb6-522cc7a46976

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098513 - SP (2026/0195251-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EVERTON ROSA GOBI (PRESO)
ADVOGADO	:	SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM O ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do trânsito em julgado da condenação proferida na apelação criminal, sob o fundamento de inadequação do *writ* como sucedâneo de revisão criminal e inexistência de ilegalidade flagrante.

2. Fato relevante. A impetração originária alegou nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando constrangimento ilegal e pretendendo a revisão da condenação por roubo majorado, com pena fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa.

3. As decisões anteriores. O *writ* não foi aceito por decisão monocrática, por ter sido manejado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido após o trânsito em julgado como sucedâneo de revisão criminal, na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) a alegada irregularidade do reconhecimento pessoal, em desacordo com o art. 226 do CPP, justifica a concessão da ordem quando a condenação se apoia em conjunto probatório autônomo e independente; e (iii) a via do *habeas corpus* admite o reexame do acervo fático-probatório, especialmente após o encerramento da jurisdição ordinária.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta, como regra, para enfrentar matéria coberta pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionalíssimas de flagrante ilegalidade.

6. Ausência de demonstração de constrangimento ilegal manifesto nas razões do agravo regimental, que apenas reiteram os argumentos da impetração, não sendo suficiente para excepcionar a orientação jurisprudencial.

7. O acórdão de origem consignou que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal questionado, mas em conjunto probatório autônomo, harmônico e convergente, apto a demonstrar a autoria e a materialidade do delito, alinhando-se à jurisprudência que afasta nulidade quando há outras provas robustas independentes do reconhecimento.

8. A revisão da conclusão sobre autoria e materialidade demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado.

9. A superação do óbice do trânsito em julgado somente se admite diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024; STJ, AgRg no HC 994.463/CE, Quinta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, HC 1.100.640, DJEN 29.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.091.050/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 26.05.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.951/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026.

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta Corte, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado por EVERTON ROSA GOBI, em razão do trânsito em julgado da condenação proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO na Apelação Criminal n. 1508688- 91.2019.8.26.0071.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo majorado, tendo sido mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fixação da pena em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 29 (vinte e nove) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 14-28; 310-338).

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* nesta Corte Superior, sustentando, em síntese, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, apontando constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem (fls. 2-13).

O *writ* não foi conhecido por decisão monocrática, ao fundamento de que, após o trânsito em julgado da condenação, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante (fls. 609-610).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado, reiterando a existência de constrangimento ilegal decorrente da alegada irregularidade no reconhecimento pessoal do réu. Postula a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta, como regra, ao enfrentamento de matéria já acobertada pelo trânsito em julgado da condenação, sob pena de se admitir sua utilização como sucedâneo de revisão criminal, via inadequada para tal finalidade.

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.[...]
>
> 4. O habeas corpus não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
>
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
>
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

> "[...] A controvérsia consiste na ocorrência de possível constrangimento ilegal, caracterizado pela alegada inadequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso concreto, bem como pela ausência de fundamentação idônea para a fixação de regime mais gravoso, apesar da pena aplicada, o que, segundo a defesa, autorizaria a substituição por regime menos severo ou a adoção de medidas alternativas, inclusive prisão domiciliar monitorada (fls. 2-15 e 21-22).
>
> Contudo, o presente habeas corpus investe contra um acórdão com trânsito em julgado. Portanto, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação em que não se configurou a competência originária desta Corte. [...]" (HC n. 1.100.640, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 29/05/2026.)

No caso dos autos, a impetração originária buscava, essencialmente, rediscutir a validade do reconhecimento pessoal realizado no curso da persecução penal, matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias e que fundamentou a manutenção da condenação do paciente.

Com o trânsito em julgado do édito condenatório, eventual insurgência quanto à regularidade desses elementos deve ser veiculada pelos instrumentos próprios previstos

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

no ordenamento jurídico, em especial a revisão criminal, e não por meio de *habeas corpus*.

Nada obstante, observo que a defesa, nas razões do agravo regimental, limita-se a reiterar os argumentos deduzidos na impetração, sem demonstrar a existência de flagrante ilegalidade apta a excepcionar a orientação jurisprudencial desta Corte.

Da fundamentação do acórdão, no ponto pertinente, transcrevo (fls. 14-28):

> De outro giro, a suposta inobservância de formalidade aventada em defesa, quanto aos reconhecimentos pessoais dos réus, não conduz à pretendida absolvição.
>
> No aspecto, não se desconhece da nova interpretação conferida ao artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, pelo C. STJ, que deixou de entender que referido dispositivo traria apenas meras recomendações legais. Contudo, a Corte Superior tem decidido que inexiste mácula no processo em hipóteses de condenação lastreada em outros elementos de convicção, distintos do reconhecimento realizado com inobservância das formalidades preconizadas pelo sobredito artigo. [...]
>
> No particular, conquanto apenas o auto de reconhecimento de Everton tenha sido acostado aos autos (fls. 99/100), resultou inequívoco que ambos os apelantes foram reconhecidos por suas estaturas e compleições físicas, o que, por si só, já é capaz de afastar a tese de que a circunstância de terem sido colocados ao lado de indivíduos de tamanhos e portes físicos diferentes serviu para induzir os ofendidos a reconhecê-los; ao reverso, trata-se de condição que acabou por permitir a realização efetiva do ato, já que os roubadores mantiveram suas faces, assim como a maior parte de seus corpos, cobertos durante a ação delitiva.
>
> Mais a mais, mesmo que assim não fosse, no caso em apreço, há outros elementos de convicção que demonstram a autoria.
>
> Diante de tal cenário, mormente diante de todas as provas já destacadas anteriormente, que incriminam sobremaneira os réus, a suposta irregularidade aventada pelas Defesas, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade dos acusados.

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico ao consignar que a condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal questionado pela defesa, mas em um conjunto probatório diverso, harmônico e convergente, apto a demonstrar a autoria e a materialidade do delito.

Com efeito, a posição do colegiado está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE DO RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. [...]
>
> 1. **O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas independentes e robustas aptas a sustentar a autoria**. No caso, a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial, mas em conjunto probatório consistente: prisão em flagrante, fuga conjunta, perseguição e captura em imóveis vizinhos, depoimentos policiais coerentes e palavra segura da vítima, o que afasta a alegação de nulidade e insuficiência de provas.
>
> [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 1.091.050/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NÃO REALIZAÇÃO. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. No que tange à tese de violação do art. 226 do CPP em função da nulidade do reconhecimento pessoal, ao contrário do que alega a defesa, não houve reconhecimento pessoal, mas condenação baseada em outras provas. Portanto, forçoso concluir que, se não houve procedimento formal de reconhecimento e os réus foram identificados durante a investigação com base nas imagens das câmeras de segurança do roubo apurado nos autos de origem e de outro ocorrido no dia seguinte, então, não cabe a tese de violação do art. 226 do CPP.
>
> [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.073.951/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Houve, portanto, valoração de elementos probatórios autônomos que corroboraram a imputação, de modo que a revisão dessa conclusão demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado. Isso evidencia, ainda mais, a ausência de flagrante ilegalidade e reforça o acerto da decisão monocrática agravada.

A pretensão recursal, tal como articulada, exige o reexame do conjunto fático-probatório que embasou a condenação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o encerramento definitivo da jurisdição ordinária.

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

Ademais, a superação do óbice decorrente do trânsito em julgado somente se admite em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais se evidencia constrangimento ilegal manifesto, o que não se verifica na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:10:32
Código de Controle do Documento: 15d88b20-4f7b-4a44-bd0c-8fe029fed645

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.513 / SP

Número Registro: 2026/0195251-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012165020258260509 12165020258260509 15004212320258260071 15086889120198260071
20600551720190604O4

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTON ROSA GOBI (PRESO)
CORRÉU	: JHONATAN COSTA NEVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVERTON ROSA GOBI (PRESO)
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI - SP199486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 8ea1b522-7d6f-4092-86bd-bf343f44d37c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:58
Código de Controle do Documento: 8ea1b522-7d6f-4092-86bd-bf343f44d37c